



## 1ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 02.382/11

Objeto: Verificação de cumprimento do item “3” do Acórdão AC1 TC nº 1355/2012.

Órgão: Prefeitura Municipal de Patos

Gestor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho – Ex-Prefeito

Patrono/Procurador: Não há

**Licitação. Verificação de cumprimento de acórdão. Determinação do envio dos autos à CORRE.**

### **ACÓRDÃO AC1 - TC - 5.493/2014**

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os autos do Processo TC nº 02.382/11, que trata do procedimento licitatório nº 31/2008, na modalidade Pregão Eletrônico, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, objetivando a contratação de serviços de locação de uma estrutura de som, iluminação, palco, telão com projetor, banheiros químicos e grupo de gerador de energia para as festividades juninas daquele município, e que no presente momento verifica o cumprimento do item “3” do Acórdão AC1 TC nº 1355/2012, e,

**CONSIDERANDO** que a realização de inspeção in loco para comprovar a efetivação dos serviços está prejudicada, em função do lapso temporal,

**ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **CONSIDERAR PREJUDICADA** a realização de inspeção in loco para comprovar a efetivação dos serviços, em função do lapso temporal;
- b) **DETERMINAR** o envio dos presentes autos à CORREGEDORIA para acompanhar o recolhimento da multa aplicada aquele gestor por meio do acórdão acima mencionado.

Publique-se e cumpra-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa**

João Pessoa, 09 de outubro de 2014.

*Cons. FRANCISCO RODRIGUES CATÃO*  
No exercício da PRESIDÊNCIA

*ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO*  
Cons. em exercício - RELATOR

Fui Presente:

**Representante do Ministério Público**



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 02.382/11**

**RELATÓRIO**

O presente processo trata do procedimento licitatório nº 31/2008, na modalidade Pregão Eletrônico, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, objetivando a contratação de serviços de locação de uma estrutura de som, iluminação, palco, telão com projetor, banheiros químicos e grupo de gerador de energia para as festividades juninas daquele município, e que no presente momento verifica o cumprimento do item “3” do Acórdão AC1 TC nº 1355/2012.

Quando da apreciação da licitação acima caracterizada, a Eg. 1ª Câmara desta Corte emitiu o Acórdão AC1 TC nº 1355/2012 decidindo:

- 1) ***JULGAR REGULAR, com ressalvas***, a Licitação de que se trata;
- 2) ***APLICAR*** ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fulcro no art. 56, II e IV da Lei Complementar nº 18/93, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) Remessa dos autos à Auditoria para comprovar a execução dos serviços relativos ao presente procedimento licitatório.

Em relatório inserto às fls. 453 dos autos, a Unidade Técnica, com fundamento nos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, entende que a realização de inspeção in loco para comprovar serviços de locação de equipamentos para festividades juninas, após 06 anos da realização do evento, está prejudicada, razão pela qual sugere o arquivamento dos presentes autos.

Este Relator ratifica o posicionamento da Unidade Técnica, mas, entende que o processo deverá ser enviado à CORREGEDORIA para acompanhamento quanto a devolução da multa por parte do gestor responsável.

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPJTCE.

**VOTO**

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **CONSIDEREM PREJUDICADA** a realização de inspeção in loco para comprovar a efetivação dos serviços, em função do lapso temporal;
- 2) **DETERMINEM** o envio dos presentes autos à CORREGEDORIA para acompanhar o recolhimento da multa aplicada aquele gestor por meio do acórdão acima mencionado.

É o voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício Relator**